



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.001614/2002-39
Recurso nº. : 150.481
Matéria : IRPJ - EX: 1998 a 2000
Recorrente : PREVÊ ENSINO LTDA.(ANTERIORMENTE PREVÊ SOCIEDADE
CIVIL DE ENSINO LTDA.)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.396

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – BAIXAS NO ATIVO PERMANENTE – PROVAS DOCUMENTAIS – Se a recorrente possui documentos que permitam embasar suas alegações deveria juntá-los aos autos, tendo tido oportunidades quando da apresentação tanto da impugnação quanto do recurso voluntário. Incabível a realização de diligência para suprir tal deficiência.

MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO À MULTA DE MORA – O pleito de desconsiderar a multa de 75%, aplicável aos lançamentos de ofício para considerar a de 20%, típica dos procedimentos espontâneos, carece de qualquer fundamento legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREVÊ ENSINO LTDA.(ANTERIORMENTE PREVÊ SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MARIAM SEIF. Ausente, momentaneamente, a Conselheira HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10825.001614/2002-39

Acórdão nº : 108-09.396

Recurso nº. : 150.481

Recorrente : PREVÊ ENSINO LTDA.(ANTERIORMENTE PREVÊ SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.)

RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração do IRPJ (fls. 03/08) referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1997 a 1999, por inobservância do percentual de realização mínima (10%) do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995.

O já mencionado lançamento foi cientificado ao contribuinte, por via postal, em 09/08/2002, conforme aviso de recebimento de fls. 11.

A impugnação (fls. 12/14) argumenta, em suma, que a base de cálculo está incorreta por desconsiderar a realização mínima no ano-calendário de 1996 e as baixas no ativo permanente ocorridas entre 1993 e 1996.

O Acórdão recorrido (fls. 23/25) declarou o lançamento procedente e está assim ementado:

“LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA.
Adiciona-se ao lucro líquido do período-base o lucro inflacionário realizado, correspondente à parcela mínima prevista na legislação.”

A fundamentação do acórdão pode ser extraída do voto do relator, que assim se expressou:

“(…)
Argumenta a contribuinte que há equívoco na determinação da base de cálculo para o valor tributável mínimo, pois não foi considerada a realização mínima do ano-calendário de 1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10825.001614/2002-39
Acórdão nº : 108-09.396

Não lhe assiste razão. Nos termos da legislação indicada, a pessoa jurídica deveria adicionar à base de cálculo do IRPJ, no mínimo, ao término do período anual de apuração, 10% do saldo acumulado do lucro inflacionário diferido em 31/12/1995. Evidentemente que a realização mínima obrigatória anual de 10% pressupõe a liquidação total do referido saldo em 10 anos.

Caso viesse a prevalecer o raciocínio da impugnante de que tal percentual deveria ser aplicado ao saldo deduzido da realização mínima obrigatória do período anterior, tal diferimento permaneceria por um lapso de tempo quase interminável, longe do objetivo pretendido pelo legislador. Correta, portanto, a realização mínima obrigatória apontada no auto de infração.

Alega, ainda, a contribuinte que mencionado saldo não corresponde à realidade, dado que não teriam sido consideradas baixas no ativo permanente da empresa, ocorridas no período de 1993 a 1996. Todavia, a pretensão da contribuinte de infirmar o saldo do lucro inflacionário diferido deveria ser acompanhada de documentação hábil e idônea, como já decidiu o Conselho de Contribuintes, conforme se pode verificar do trecho da ementa abaixo transcrita:

PAF - COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DIFERIDOS CONTROLADOS EM SAPLIS E LALUR - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao sujeito passivo infirmar os valores apresentados em procedimento de ofício, obtidos através das DIPJ prestadas em cumprimento de obrigação acessória. (Acórdão 108-07317, de 19/03/2003)

Como não foram juntados quaisquer elementos que pudessem comprovar o alegado e infirmar o saldo indicado nos arquivos da Receita Federal, voto pela procedência do lançamento.”

Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 31/33.

O contribuinte discorreu sobre os fundamentos do acórdão e, ao final, requereu que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10825.001614/2002-39
Acórdão nº : 108-09.396

"A – seja determinada a diligência acima aludida, em homenagem à apuração da verdade material, para que fique claro que nos anos de 1993 a 1996 ocorreram substanciais baixas no Ativo Permanente da requerente, o que, se desconsiderado, estará implicando em imposição tributária distante da realidade, com locupletação ilícita do erário público em prejuízo da atividade privada;

B – seja desconsiderada a multa aplicada, de 75% sobre o imposto apurado, em face da Receita Federal, com informações incorretas, haver induzido o contribuinte em erro, abrindo-se-lhe a possibilidade de recolher o tributo que vier, ao final, a ser devido, acrescido dos juros e da multa moratória de 20% (vinte por cento)."

Houve arrolamento para seguimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10825.001614/2002-39
Acórdão nº : 108-09.396

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Se a recorrente possui documentos que permitam embasar suas alegações deveria juntá-los aos autos, tendo tido oportunidades quando da apresentação tanto da impugnação quanto do recurso voluntário.

Não cabe ao julgador suprir a inércia de qualquer das partes.

Isto posto, rejeito a proposta de diligência por entendê-la desnecessária para a solução do litígio.

Já o pleito de desconsiderar a multa de 75%, aplicável aos lançamentos de ofício para considerar a de 20%, típica dos procedimentos espontâneos, carece de qualquer fundamento legal.

Assim sendo, manifesto-me, rejeitando o pedido de diligência, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA